



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.606 - SP (2011/0298489-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KRISTINA Y I KIAN WANDALSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMELINDA LOPES MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RUILOBA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE MULTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

– Não há interesse recursal na exclusão de multa quando esta nem sequer foi aplicada pela Corte de origem.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.606 - SP (2011/0298489-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agrava-se da decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Servidor público. Inativo. Gratificação. 1. A gratificação somente é estendida aos aposentados e *pensionistas se ela se revelar geral e linearmente* aplicável, indistintamente, a todos os servidores em atividade, ou a lei instituidora dispuser nesse sentido.

2. Estabelecida como pressuposto do direito à gratificação o efetivo exercício e fazendo incidir sobre ela a contribuição de previdência, ficou claro não poder ser estendida ao servidor que, quando da sua vigência, *já se encontrava inativo e sequer contribuía sobre tal valor*.

3. A gratificação da Lei Complementar n. 977/2005 só pode ser interpretada nos termos do art. 40, §3º, da CF, conforme a emenda nº 41/03 que lhe deu o seguinte tratamento: 'cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base PARA AS CONTRIBUIÇÕES do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei'.

Apelação provida' (fl. 360).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitos.

Alega a recorrente violação dos arts. 535, II, todos do CPC e 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assevera que o aludido art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a novel redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, tem incidência nas demandas ainda não julgadas, por se tratar de norma processual.

Requer que seja afastada a multa processual no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como a condenação em indenização por litigância de má-fé (10% sobre o valor da causa), uma vez que os aclaratórios não tiveram intuito protelatório, assim como seja acolhida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 466-474.

Decido.

Inicialmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do Estado recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

Ademais, quanto à questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a novel redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, registre-se que a tese referente à matéria somente foi lembrada no especial, caracterizando, portanto, inovação de fundamentos. A respeito, confira-se:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

2. A questão foi solucionada conforme pleiteada nos recursos especiais, de forma que a embargante inova as teses recursais trazidas pelas partes.

3. Não servem os declaratórios como instrumento de aperfeiçoamento das razões recursais ou de inovação de teses.

4. Embargos declaratórios rejeitados' (EDcl no REsp 1.090.203/SC, Ministro Castro Meira, DJe de 29.4.2011).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PLANOS DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

[...]

3. Frise-se que a fundamentação e o pleito tocante à base de cálculo do tributo tampouco foram deduzidos no recurso especial, configurando, pois, indevida inovação recursal em sede de embargos de divergência.

4. Embargos de divergência não conhecidos' (EResp 1.108.861/PB, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 4.5.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável a apreciação em agravo regimental de matéria que não fora abordada no recurso especial, por implicar inovação recursal.

2. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo entre o agravado e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos.

3. Agravo regimental improvido' (AgRg no AgRg no Ag 757.938/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11.12.2006).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso" (fls. 515-517).

Assevera a agravante que "a v. decisão agravada não examinou o pedido de exclusão da multa processual (1% valor da causa) e a litigância de má-fé (10% do valor da causa)" e que "o recurso merece conhecimento quanto ao tema relativo aos juros de mora, notadamente porque a matéria fora impugnada de forma apropriada e merece exame pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 522).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.606 - SP (2011/0298489-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE MULTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

– Não há interesse recursal na exclusão de multa quando esta nem sequer foi aplicada pela Corte de origem.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

No tocante aos argumentos trazidos no agravo regimental relativos à exclusão da multa processual (1% do valor da causa) e à litigância de má-fé (10% do valor da causa), não há interesse recursal, uma vez que a Corte de origem em momento algum aplicou as alegadas multas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0298489-1

**AgRg no
REsp 1.298.606 / SP**

Números Origem: 1610306920088260000 3172008 8379605

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KRISTINA Y I KIAN WANDALSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMELINDA LOPES MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RUILOBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KRISTINA Y I KIAN WANDALSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMELINDA LOPES MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RUILOBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.